



PROCESSO Nº : 41.264-3/2021 (AUTOS DIGITAIS - PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
133-3/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
132-5/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
9.427-7/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT

GESTOR : MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.851/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Mauto Teixeira Espíndola, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, indicando as seguintes irregularidades¹:

**MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021**

¹ Doc. Digital nº 131184/2022.



1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 69,93%, descumprindo do percentual mínimo de 70% que foi estabelecido pelo inc. XI da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020 - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Ausência de Anexos e Quadros Suplementares obrigatórios nas Contas de Governo, bem como a falta de notas explicativas as Demonstrações Contábeis - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 325.959,40 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 1.083.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 346.054,95 de créditos adicionais, nas fontes 24 e 43, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, contrariando o Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 21/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar



Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

6.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 43/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. O Município não possui Regime de Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

4. O gestor foi devidamente citado (Ofício nº 309/2022/GC/VA, de 25/05/2022, Doc. Digital nº 132576/2022) e apresentou defesa (Doc. Digital nº 144747/2022).

5. Em relatório conclusivo, a 3ª Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade DB99, bem como se manifestou pela manutenção das irregularidades classificadas como AB99, CB07, FB02, FB03, MB01, itens 6.1 e 6.2 e MC02 (Doc. Digital nº 155657/2022).

6. Após notificação para as alegações finais², estas foram apresentadas pelo Gestor (Doc. Digital nº 163155/2022).

7. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

É o breve relatório.

² Doc. Digital nº 156601/2022.



2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.



11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**³, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁴ demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 107ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 599/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 658/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 667/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 20.125.000,00.

³ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

⁴ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.



15. Quanto à elaboração das citadas peças foi apurada pela 3ª SECEX que houve publicidade da LDO/2021 nos meios oficiais, conforme estabelece o artigo 37, da Constituição Federal – CF. Ainda, quanto ao Portal Transparência do Município, foi disponibilizado a LDO/2021 e seus anexos obrigatórios, nos meios eletrônicos conforme estabelece artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

16. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 10.778.304,88**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.083.513,62**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **58,94%** do Orçamento Inicial.

18. A Equipe de Auditoria verificou que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, entretanto, não foram destinadas as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

19. Constatou-se também a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes nas fontes 24 e 43, bem como a ausência de Anexos e Quadros Suplementares obrigatórios nas Contas de Governo, bem como a falta de notas explicativas as Demonstrações Contábeis.

20. Tais irregularidades acarretaram a imputação dos apontamentos de siglas **FB02, FB03 e CB07, respectivamente**, que serão analisadas a seguir:

2.1.3.1 Da irregularidade FB02



MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 678.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64

21. De acordo com a 3ª SECEX, houve abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.083.513,62 por meio das Leis nºs 677, de 10/06/2021⁵ e 680, de 04/06/2021⁶ e por 7 (sete) Decretos, conforme demonstrado a seguir:

Lei	Decreto	Suplementar	Especial	Anulação	Superávit financeiro
00677/2021	00051/2021	0,00	415.000,00	415.000,00	0,00
00680/2021	00057/2021	0,00	250.462,00	0,00	250.462,00
00680/2021	00060/2021	0,00	23.051,35	0,00	23.051,35
00680/2021	00066/2021	0,00	161.110,26	0,00	161.110,26
00680/2021	00076/2021	0,00	157.290,01	0,00	157.290,01
00680/2021	00081/2021	122.042,91	55.000,00	0,00	177.042,91
00680/2021	00086/2021	5.593,23	21.600,00	0,00	27.193,23
TOTAL		127.636,14	1.083.513,62	415.000,00	796.149,76

Fonte: Sistema Control-P, Doc. Digital nº 131184/2022, páginas 16 a 17.

22. Segundo a **defesa** (Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 15 a 18), houve a consideração pela Equipe de Auditoria de que os créditos abertos pelos decretos, que tiveram como fundamento as Leis nº 677/2021 e 680/2021, foram classificados como especiais, mas eram créditos adicionais suplementares e que, portanto, para tais créditos, já havia dotação orçamentária previamente contida na Lei Orçamentária para 2021.

5 Disponível em:

<https://saltodoceu.mt.leg.br/uploads/publicacoes/1253/anexos/1253_IMpcmq1BdUtYxMy.pdf>. Acesso: dia 25/07/2022.

6 Disponível em:

<https://saltodoceu.mt.leg.br/uploads/publicacoes/1266/anexos/1266_DN5pzkX64Dd1swO.pdf>. Acesso: dia 25/07/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



23. Afirmar que os créditos adicionais foram abertos mediante autorização legislativa específica, sendo todos por meio de decretos do executivo, não ferindo quaisquer dos ditames legais preceituados pela Lei nº 4.320/64.

24. Por fim, conclui alegando que não está diante de uma irregularidade, estando, portanto, diante de no máximo um conflito de interpretações ou excesso de zelo por parte da Equipe Técnica dessa Egrégia Corte de Contas, que envidou todos os esforços para evitar possível apontamento acerca de abertura de créditos adicionais especiais não autorizados por lei.

25. A **3ª Secex não acolheu integralmente os argumentos de defesa**⁷. Isso porque se verificou que os dados obtidos considerados como créditos adicionais suplementares ou especiais, tratam-se de informações que a própria Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT informou através do Sistema Aplic e contabilizados pela Prefeitura, constatando-se por meio documental e informações que o Prefeito encaminhou, conforme *layout* capturado a seguir pela Equipe de Auditoria:

⁷ Relatório Técnico de Defesa juntado no Doc. Digital nº 155657/2022.



Lei	Decreto	Créditos Adicionais		
		Suplementar	Especial	Extraordinário
▶ 00667/2020	00003/2021	703.929,92	0,00	0,00
00667/2020	00005/2021	25.009,92	0,00	0,00
00667/2020	00013/2021	305.586,94	0,00	0,00
00667/2020	00023/2021	235.355,30	0,00	0,00
00667/2020	00034/2021	603.794,04	0,00	0,00
00667/2020	00035/2021	143.099,69	0,00	0,00
00667/2020	00042/2021	540.389,57	0,00	0,00
00667/2020	00043/2021	42.488,00	0,00	0,00
00667/2020	00047/2021	487.449,83	0,00	0,00
00667/2020	00048/2021	275.700,00	0,00	0,00
00667/2020	00052/2021	545.404,75	0,00	0,00
00667/2020	00053/2021	467.100,00	0,00	0,00
00667/2020	00061/2021	761.508,51	0,00	0,00
00667/2020	00079/2021	374.290,35	0,00	0,00
00677/2021	00051/2021	0,00	415.000,00	0,00
00679/2021	00059/2021	272.950,50	0,00	0,00
00679/2021	00065/2021	611.964,89	0,00	0,00
00679/2021	00067/2021	292.272,72	0,00	0,00
00679/2021	00074/2021	746.919,86	0,00	0,00
00679/2021	00075/2021	207.614,57	0,00	0,00
00679/2021	00080/2021	644.477,73	0,00	0,00
00679/2021	00084/2021	617.046,17	0,00	0,00
00679/2021	00085/2021	472.559,92	0,00	0,00
00680/2021	00057/2021	0,00	250.462,00	0,00
00680/2021	00060/2021	0,00	23.051,35	0,00
00680/2021	00066/2021	0,00	161.110,26	0,00
00680/2021	00076/2021	0,00	157.290,01	0,00
00680/2021	00081/2021	122.042,91	55.000,00	0,00
00680/2021	00086/2021	5.593,23	21.600,00	0,00
00692/2021	00089/2021	857.286,62	0,00	0,00
TOTAL GE...		10.361.835,94	1.083.513,62	0,00

Fonte: Sistema Control-P, Doc. Digital nº 155657/2022, página 23.

26. Destaca-se a fundamentação principal da análise de defesa realizada pela Auditoria⁸:

Sendo assim, procede o que foi apresentado pelo gestor quanto ao projeto/atividade 1.152 - cita a Construção de Portal Turístico no montante de R\$ 405.000,00. Entretanto, observa-se que o mesmo deveria ter sido tratado por lei específica, conforme determina a Lei nº 4.320/1964.

Já em relação a Lei nº 680/2021 no corpo da lei somente trata de abertura de crédito adicional especial, tendo como recursos o valor de R\$ 1.641.402,77 por conta de várias fontes de recursos financeiros superavitário disponíveis, não dispendo que quais despesas tratariam. Já

⁸ Relatório Técnico de Defesa juntado no Doc. Digital nº 155657/2022, páginas 21 a 24.



nos decretos nºs 57, 60, 66, 76, 81, 86, 89/2021 que citavam que abririam créditos especiais por meio dessa lei, pode-se verificar que tratavam de despesas cotidianas, como: material de consumo, vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, obrigações patronais, diárias, contratação por tempo determinado, dentro outros, portanto, não se tratando de despesas destinadas que haja dotação orçamentária específica.

Além de que, conforme citamos, apesar desta lei e decretos citarem somente por créditos adicionais especiais, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 127.636,14 (Decretos nºs 81 e 86/2021).

Tais Leis e Decretos estão apresentados no Apêndice H do relatório preliminar.

Do exposto, fica mantido o apontamento, e considerando o valor de R\$ 405.000,00 referente ao projeto/atividade 1.152 - Construção de Portal Turístico, esse achado passará a ter a seguinte redação:

Abertura de R\$ 678.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64

27. Assim, diante da apresentação de novos documentos pelo Prefeito, a Equipe de Auditoria abateu o valor de R\$ 405.000,00 da soma inicialmente apontada no Relatório Técnico Preliminar considerando o Projeto/atividade nº 1.152 referente à Construção de Portal Turístico, manifestando-se pela manutenção do apontamento, com a seguinte redação: *“Abertura de R\$ 678.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64”*.

28. Em sede de **alegações finais** (Doc. Digital nº 163155/2022, páginas 7 a 15), o gestor se manifestou pela reclassificação da irregularidade inicialmente classificada como FB02 para *“FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_A_CLASSIFICAR_MODERADA_99”*, uma vez que achado 4.1 não se trata de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. Conclui afirmando que:

(...) mesmo que tais créditos orçamentários, no caso os abertos por superávit financeiro, possam ser classificados como créditos adicionais suplementares, não há como indicar irregularidade para os créditos abertos e classificados como especiais, e, principalmente remeter a falta de autorização legislativa, conforme está consignado no relatório técnico preliminar (...).



29. Passa-se à manifestação ministerial.

30. Em linhas gerais, a celeuma principal do presente achado se refere ao desvirtuamento da finalidade de cada espécie de crédito adicional aberto pela Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT.

31. É sabido que a Lei Federal nº 4.320/64, por meio dos seus artigos 40 a 46, prevê a possibilidade de haver alterações no orçamento anual originalmente estabelecido na LOA, mediante a autorização e abertura de créditos adicionais.

32. De acordo com essa Lei, os créditos adicionais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários, os quais podem ter como tipos de recursos disponíveis para financiamento: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e, o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

33. Pois bem.

34. No caso dos autos, verificou-se que foram abertos créditos adicionais à revelia da observância de preceitos normativos básicos do Direito Financeiro.

35. Conforme apurado pela Equipe Técnica e já detalhado acima, constatou-se que vários créditos especiais foram abertos para despesas cotidianas, tais como: material de consumo, vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, obrigações patronais, diárias, contratação por tempo determinado, dentre outros, refletindo em despesas que não haviam sido planejadas em dotação orçamentária específica.



36. Ressalta-se que o Chefe do Poder Executivo deve se planejar de forma equitativa e democrática para todas as demandas previsíveis, por mais relevantes e urgentes que elas possam vir a ser. Ainda, destaca-se que cada espécie de crédito adicional possui sua função e características próprias.

37. Dessa forma, restou evidente que a abertura de créditos especiais para despesas com dotação orçamentária específica pelo Executivo de Salto do Céu/TM refletiu uma ação imprudente daquele que deveria planejar e cumprir uma boa gestão pública.

38. Com extremo zelo, este Parquet Especial, em análise dos fatos narrados pela SECEX em seus Relatórios Técnicos Preliminares e de Defesa elencados nos Docs. Digitais nºs 131184/2022 e 155657/2022, bem como pela defesa na oportunidade do contraditório e ampla defesa⁹ e nas alegações finais¹⁰, manifesta-se pela manutenção da irregularidade em tela e opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a correta observância de preceitos normativos básicos do Direito Financeiro, destacando em especial a observação da correta finalidade de cada espécie de crédito adicional que for aberto.

2.1.3.2 Da irregularidade FB03

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 346.054,95 de créditos adicionais, nas fontes 24 e 43, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, contrariando o Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

39. Trata-se de irregularidade atinente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em descumprimento ao disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

⁹ Doc. Digital nº 144747/2022.

¹⁰ Doc. Digital nº 16/2022.



40. O Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 27/07/2020), quanto a fonte de recurso nº 24 “R\$ 280.249,69 na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados educação/saúde/assistência social)”, defendeu, em resumo, que o déficit orçamentário apontado para a fonte de recursos 24, teve sua origem única e tão somente devido ao fato da transferência de receita do Convênio 1287/2021 ter ocorrido somente em 2022, conforme será citado na oportunidade de análise da irregularidade CB07.

41. Já a indicação de fonte de recurso de nº 43 “R\$ 65.805,26 na fonte 43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social”, a defesa argumenta que houve apenas uma falha no momento de indicar a fonte correta de recursos, devendo considerar que ao final do exercício a fonte se apresenta superavitária, restando evidenciado que a falha ficou restrita apenas ao aspecto formal.

42. O Ordenador de Despesa encerra sua defesa quanto ao achado FB03 relatando que restou amplamente comprovado que em relação a fonte de recursos 24 não há qualquer irregularidade, e com relação a fonte de recursos 43 somente falha formal, invocando, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado ou convertido em recomendação (Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 19 a 21).

43. Rebatendo os argumentos apresentados, a 3ª SECEX argumentou da seguinte forma quanto à fonte de recursos nº 24¹¹:

Quanto a fonte 24 observa-se que o convênio citado pelo gestor, Convênio nº 1287/2021, foi firmado em 08/12/2021, após a aprovação da LOA/2021 (...)

Dessa forma, o Convênio nº 1287/2021 não integrou a proposta orçamentária do exercício (LOA/2021), sendo apto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Entretanto, analisando todos os decretos e leis que abriram os créditos adicionais por excesso de arrecadação no sistema Aplic, não se pode

¹¹ Doc. Digital nº 155657/2022, páginas 26 e 27.



identificar qualquer dispositivo legal que se refere a esse convênio (Convênio nº 1287/2021).

Sendo assim, não se pode identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio e que seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, não cumprindo a Resolução de Consulta nº 43/2008.

44. Por fim, com relação à fonte de recursos nº 43, a Auditoria assim destacou:

Já em relação aos créditos abertos para a fonte de recursos 43, o próprio gestor assumiu que houve falha no momento de indicar a fonte correta de recursos, sendo assim, inexistindo excesso de arrecadação para esta fonte de recurso.

Ante ao exposto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade, mantendo assim o apontamento.

45. Em sede de alegações finais (Doc. Digital nº 163155/2022), o responsável ratificou na íntegra toda argumentação e documentação acostada na defesa inicial.

46. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03.

47. Confirma-se, no caso em concreto, quanto à fonte de recursos nº 24, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas, uma vez que o gestor não foi capaz de trazer aos autos a comprovação de Lei e/ou Decreto que se refere à transferência de receita do Convênio nº 1.287/2021, celebrado entre o Município de Salto do Céu/MT e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, no valor total de R\$ 472.479,00, que teve início em 09/12/2021 e se encerrou em 18/05/2022.

48. Como bem destacado pela 3ª SECEX, não foi possível identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos do referido Convênio e quais seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa.



49. Nesse sentido, o artigo 43, §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64¹², disciplina que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 19/2016

a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

51. No que tange à fonte de recursos nº 43, o próprio gestor assumiu que houve falha no momento de indicar a fonte correta de recursos, inexistindo assim excesso de arrecadação para a referida fonte.

52. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da 3ª SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adi-

¹² **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm >. Acesso em: 25/07/2022.



cionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.1.3.3 Da irregularidade CB07

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Ausência de Anexos e Quadros Suplementares obrigatórios nas Contas de Governo, bem como a falta de notas explicativas as Demonstrações Contábeis - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

53. Segundo **Relatório Preliminar**, analisando as Demonstrações Consolidadas alimentadas no Sistema Aplic pelo Município de Salto do Céu/MT, verificou-se que no Balanço Patrimonial foi apresentado somente o Quadro Principal, não observância assim a metodologia correta para elaboração do Balanço Patrimonial, pois não foram apresentados os seguintes quadros obrigatórios:

- Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e permanentes
- Quadro das Contas de Compensação
- Quadro do Superávit/déficit financeiro

54. Além disso, a Equipe Técnica afirma que não foram apresentadas as notas explicativas com informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis.

55. O Gestor argumenta que referida irregularidade está restrita apenas no que tange a remessa de documentos a esta Corte de Contas, via sistema Aplic, onde por um lapso o servidor responsável pela organização dos anexos no formato PDF, para juntar a carga das Contas de Governo, deixou de juntar aos demais anexos, os quadros complementares integrantes do Anexo 14.



56. Finaliza argumentando que esta falha é meramente formal, uma vez que os quadros são facilmente emitidos pelo sistema informatizado, bem como contém informações que podem facilmente serem obtidas através de demais informações remetidas a esta Corte de Contas e contidas na base de dados do Sistema Aplic, juntado como anexo o Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro¹³.

57. Em relatório conclusivo (Doc. Digital nº 155657/2022), a 3ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, trazendo a preocupação que infelizmente o gestor não conhece a importância das Demonstrações Contábeis e a sua finalidade no processo de transparência do setor público.

58. Conclui trazendo sugestões ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo de Salto de Céu/MT (Doc. Digital nº 155657/2022, páginas 11 e 12):

- Que juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.
- Que as Demonstrações Contábeis Consolidadas sejam publicadas em imprensa oficial e divulgadas no Portal Transparência atendendo assim aos princípios da publicidade, da ampla divulgação e da transparência pública. Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.
- Que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pelo MCASP quanto a apresentação de notas explicativas. Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.
- Que determine à Contadoria Municipal para que o Balanço Patrimonial seja elaborado e apresentado contendo o quadro principal e os quadros auxiliares exigidos pelo MCASP e pela IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial). Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.

¹³ Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 11 e 12 e 32 a 36.



59. Em sede de **alegações finais** (Doc. Digital nº 163155/2022, páginas 7 a 15), o gestor discordou da análise da Equipe Técnica, a julgando desproporcional e injusta. Conclui afirmando que:

(...) Veja Excelência, há apenas uma falha indicada para todo o rol das demonstrações contábeis que compõe os mais diversos anexos do Balanço das Contas de Governo, relacionada apenas acerca da emissão de quadros complementares ao Anexo 14, não havendo quaisquer outras impropriedades, inconsistências ou falhas de comparabilidade de saldos, uma vez que há diversos pontos de controle e conferência das informações dos anexos que compõem as contas do município, remetidos a esta corte de contas.

Portanto, as afirmações remetendo a falta de conhecimento do gestor e o nível de importância por ele dada as demonstrações contábeis como um todo, com a devida "vênia" não merecem prosperar, uma vez que não coadunam com a realidade dos fatos.

Por fim, ressaltamos que todos os esforços cabíveis e necessários serão envidados no sentido de se evitar falha semelhante na próximo Balanço, de forma que mais uma vez rogamos para que o presente apontamento seja convertido em recomendação no momento do voto.

60. **O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade classificada como CB07 conforme fundamentação a seguir.**

61. Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão. Por sua vez, as notas explicativas devem englobar informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

62. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à



Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública¹⁴.

63. Os anexos apresentados no Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 32 a 36, não foram capazes de afastar a irregularidade em tela diante da latente inobservância às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, uma vez que foram apresentados sem a devida assinatura da responsável contábil, bem como tratam de informações adicionais e complementos obrigatórios referentes à elaboração do Balanço Patrimonial.

64. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB07, recomendando ao Chefe do Executivo as determinações indicadas no parágrafo 58 do presente Parecer Ministerial.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

65. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 23.366.479,86, sendo arrecadado o montante de R\$ 24.165.255,76, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

66. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 25.606.878,24, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 23.796.906,93, liquidado de R\$ 23.201.776,63 e pago R\$ 22.968.626,54.

67. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

¹⁴ XV Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Bento Gonçalves-RS, Tema: O papel da Contabilidade Aplicada ao Setor Público na tomada de decisões. Autores: SANTOS, M. C. S. e CASTRO, R. G. V. C. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/convencao/arquivos/trabalhos/tecnicos/o_papel_da_contabilidade_aplicada_ao_setor_publico.pdf>. Acesso em: 25/07/2022.



Quociente de execução da receita (QER) – 1,0341
Valor previsto: R\$ 23.366.479,86
Valor arrecadado: R\$ 24.165.255,76

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9293
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 25.606.878,24
Despesa executada: R\$ 23.796.906,93

68. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

69. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0477
Receita arrecadada: R\$ 24.165.255,76
Despesa consolidada: R\$ 23.796.906,93
Crédito Adicional: R\$ 768.168,32

70. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

71. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 20.125.000,00**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 23.796.906,93** o que corresponde a **92,93%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 21 (vinte um) programas existentes, 14 (catorze) obtiveram execução acima de 90%.



2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

73. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

74. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

75. Em cumprimento ao normativo, o **Município de Salto do Céu/MT** criou programas/ações, tendo contabilizado:

	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 75.030,24	R\$ 75.030,24	R\$ 75.030,24

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

76. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0348**, foram inscritos em restos a pagar. Notou, ainda para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,9394** de disponibilidade financeira geral.

77. Verificou-se, também, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2021 representou **8,75% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).



78. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.006.951,61**, conforme se verifica pelo no Item 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

79. Por fim, constatou-se, ainda, indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, no montante de R\$ 325.959,40.

80. Tal achado acarretou a imputação da irregularidade de sigla **DB99** e será analisada no tópico 2.1.2.1 a seguir:

2.1.6.1. Da irregularidade DB99

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 325.959,40 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

81. Em síntese, argumenta o gestor em sua **defesa**, que o déficit apontado no achado acima se refere exclusivamente à fonte de recurso 24, que verdadeiramente é a única que se encontra deficitária, sendo aquela resultado único e tão somente do atraso por parte do Governo do Estado de Mato Grosso no repasse de recurso de Convênio nº 1.287/2021. Finaliza afirmando que o déficit apontado ocorreu de forma totalmente involuntária e alheia à vontade do gestor, bem como, não demonstra qualquer descontrole orçamentário e/ou financeiro no presente exercício.

82. Analisando os argumentos defensivos, consoante Relatório Técnico de Defesa encartado no Doc. Digital nº 155657/2022, a Equipe de Auditoria sanou o apontamento diante da devida comprovação que foi encaminhada (Termo de Convênio nº 1.287/2021 e Extratos Bancários do período de 30/12/2021 a 28/02/2022 – conforme consta no Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 36 a 49).



83. Na oportunidade de **alegações finais** (Doc. Digital nº 163155/2022), o Gestor não trouxe fundamentação específica quanto ao achado DB99.

84. Analisando os autos, também confirmando os documentos apresentados pelo gestor no Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 36 a 49, em consulta ao Portal de Transparência do Estado de Mato Grosso¹⁵, verificou-se que o Convênio nº 1.287/2021, celebrado entre o Município de Salto do Céu/MT e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, no valor total de R\$ 472.479,00, teve início em 09/12/2021 e se encerrou em 18/05/2022, sendo somente emitido a NOB no dia 28/01/2022, conforme evidenciado na tela abaixo:

¹⁵ Disponível em: <<http://www.transparencia.mt.gov.br/-/16710598-convenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>> Acesso em: 25/07/2022.



PORTAL TRANSPARÊNCIA

MT.GOV.BR | ACESSIBILIDADE | PT | MAPA DO SITE | CONTATOS

Pesquisar...

INSTITUCIONAL | INFORMAÇÕES GERAIS | DADOS ABERTOS | CONTROLE SOCIAL | INFORMAÇÕES | FALE CIDADÃO

CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS

RECEITAS | DESPESAS | PESSOAL | COMPRAS | CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS | ORÇAMENTO | ÓRGÃOS E ENTIDADES

Convênios do Estado com Municípios e Entidades

Convênios / Lista / Detalhe

Consulta realizada em: 26/07/2022

Situação:	ENCERRADO
Número:	1287-2021
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
Conveniente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
Programa Estadual:	523 - AMPLIACAO DO ACESSO A CULTURA
Projeto / Atividade:	1254 - FOMENTO A POLITICA ESTADUAL DE CULTURA
Objeto:	42º ANIVERSARIO DE SALTO DO CÉU MT
Início:	09/12/2021
Fim:	18/05/2022
Valor Concedente:	460.000,00
Valor Contrapartida:	12.479,00
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	472.479,00
Valor Transferido:	460.000,00

NOB

Mostrar 10 registros

Buscar:

Data	Número	Valor
28/01/2022	231010001220000528	460.000,00

Mostrando 1 para 1 de registros 1

Anterior

1

Próximo

85. Assim, com base no exposto, compete a este *Parquet* de Contas seguir no mesmo esteio da Equipe Técnica, opinando-se pelo saneamento da irregularidade classificada como DB99.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



86. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,84%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	69,93%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,72%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,70%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,12%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,82%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,00%

87. Destacamos que o percentual de **21,84%** aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

88. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.



89. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 22, § 2º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do artigo 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,16% aplicado a menor.

90. A irregularidade classificada sob a sigla **AB99**, referente ao descumprimento do percentual mínimo destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício será tratada no tópico a seguir.

2.1.7.1. Da irregularidade AB99

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 69,93%, descumprindo do percentual mínimo de 70% que foi estabelecido pelo inc. XI da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020 - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

91. Segundo Relatório Técnico Preliminar, não houve destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

92. A defesa invocou, em apertada síntese, a necessidade de ter a sensibilidade de que estamos tratando de uma deficiência de aplicação de apenas R\$ 1.847,09, valor irrisório se comparado aos montantes das receitas e despesas com o FUNDEB, totalizadas em R\$ 2.860.148,67 e 2.000.256,98, respectivamente.

93. A 3ª Secex não acolheu os argumentos. Primeiro, frisou que como a Receita Base foi de R\$ 2.860.148,67, o percentual mínimo de 70% que o município



deveria ter aplicado seria de R\$ 2.002.104,06, entretanto, foi aplicado o montante de R\$ 2.000.256,98, refletindo uma diferença de R\$ 1.847,08 do valor que deveria ter sido pago aos profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021.

94. Ademais, expôs que apesar do valor de baixa monta de R\$ 1.847,08 que deixou de ser aplicado, qualquer valor inferior a essa porcentagem de 70%, como é o caso de 69,93%, por poder Constitucional deve ser considerado que não foi cumprido o percentual mínimo que foi estabelecido pelo inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020¹⁶.

95. Na oportunidade das alegações finais (Doc. Digital nº 163155/2022, páginas 3 a 5), o Prefeito Municipal invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o presente apontamento seja considerado sanado, sob pena de incorrer em injustiça ao gestor, bem como gerar instabilidade jurídica e normativa acerca dos dispositivos legais externados por esta Egrégia Corte de Contas.

96. **Pois bem. Passa-se à análise ministerial.**

97. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, trouxe alterações na Carta Magna no que tange a destinação de recursos recebidos e dispôs sobre o limite mínimo de gastos de 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício:

CF/88

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V

¹⁶ Doc. Digital nº 155657/2022, páginas 3 a 6.



do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

98. No mesmo norte, assim dispôs a Lei nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020, em seu artigo 26, *caput*, definindo, ainda, no § 1º, inciso II, aqueles que seriam enquadrados como profissionais da educação básica, cuja redação sofreu alteração em 2021:

Lei nº 14.113/2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – **profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;** (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

(Grifo nosso)

99. Cumpre lembrar, contudo, que, com o advento da Pandemia Mundial de Coronavírus no ano de 2020, o Poder Executivo Federal editou, por meio da Lei



Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), estabelecendo, em seu artigo 8º, algumas proibições, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

100. Nessa toada, em face ao aparente conflito entre norma constitucional e norma legal, a Câmara Municipal de Guarantã do Norte elaborou consulta a esta Corte acerca da possibilidade de aumento de despesas com profissionais da educação,



inclusive por meio de abono salarial, para cumprimento da aplicação de 70% Fundeb, previsto no artigo 212-A, inciso XI, CF/1988 (EC 108/2020), frente à proibição estabelecida na Lei Complementar 173/2020.

101. O Tribunal de Contas se pronunciou positivamente sobre a matéria aprovando a redação do Processo nº 59.870-4/2021-PRINCIPAL, já citada alhures.

102. Naquela ocasião, este *Parquet* de Contas afirmou que:

as proibições contidas na Lei Complementar nº 173/2020 não podem vedar reajuste remuneratório aos profissionais da educação básica, superior ao piso salarial nacional, desde que esteja amparado em determinação legal anterior ao período de proibição (28/05/2020 a 31/12/2021) previsto na LC nº 173/2020, observando-se a programação orçamentária, a capacidade financeira da Administração e os limites de despesa com pessoal, ou com base em sentença judicial transitada em julgado.

103. Isso porque entendeu que, de acordo com a Resolução de Consulta nº 11/2013, este Tribunal já se posicionou quanto a obrigatoriedade de a Administração Pública observar, anualmente, o piso salarial profissional anual. Portanto, o direito resguardado pela Lei nº 11.738/2008, por ser anterior à edição da LC nº 173/2020 excepcionalmente a regra proibitiva na norma editada para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

104. Coaduna-se com o entendimento juntado aos autos de nº 59.870-4/2021, sendo pertinente acrescentar que, em face à supremacia formal e material da norma constitucional, não seria possível conferir predileção à uma lei complementar, especialmente quando a norma constitucional tratou com especificidade acerca da obrigatoriedade de se contemplar os profissionais da educação básica com o reajuste remuneratório.

105. Entende-se, portanto, que a Emenda Constitucional n. 108/2020 inseriu novo ônus, que deve ser observado pelos estados, Distrito Federal e municípios, sob



pena de responsabilização, de modo a afastar, episodicamente, a aplicação do artigo 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 173/2020, apenas e tão somente quanto ao aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

106. Nesse sentido se manifestaram outros Tribunais de Contas:

TCE/GO

ACÓRDÃO – AC CON Nº 00013/2020 – Técnico Administrativa CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LC 173/2020 QUANTO AO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2021. DA POSSIBILIDADE DE SE DEIXAR DE APLICAR OS 25% EM EDUCAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART. 212 DA CF EM VIRTUDE DA PANDEMIA. 1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que: 2. A atualização do piso nacional do magistério está assegurada aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, por meio da Lei n.º 11.738/2008, de aplicação cogente aos entes federados. Os entes devem atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público anualmente, com base na variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, que especificará o respectivo valor a título de piso nacional; 3. A concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica e enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior a calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei nº 11.738 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008; 4. O teor do artigo 5º, da Lei n. 11.738/2008, o piso nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional. 5. Mesmo em virtude do cenário de pandemia, não é possível a compensação, no exercício de 2021, da diferença de recursos não utilizados no exercício de 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino. A aplicação das receitas deve ocorrer dentro do exercício financeiro, por força do disposto no art. 69, §4º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 6. Mesmo em virtude do cenário de pandemia, o Município não pode deixar de aplicar o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos



auferidas em 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino, tendo em vista que permanece inalterada a exigibilidade de cumprimento do índice mínimo determinado pelo art. 212 da CF/88.

TCE/ES

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. 2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.

107. Em vista, portanto, de o constituinte ter dado importância vital a este percentual, sendo absolutamente descabido qualquer argumento em contrário, dado o critério objetivo, a aplicação dos valores definidos pela Carta Magna foge a qualquer análise discricionária e vincula as ações do gestor.

108. Pelo exposto, é inconcebível que a Administração Municipal não empregue o mínimo exigido constitucionalmente, sendo imprescindível alertar a gestão de que futura reincidência no descumprimento dos limites constitucionais é suficiente para acarretar a emissão de parecer prévio contrário.

109. Por fim, sugere-se recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas



110. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2021, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

111. Além disso, foi destacado que a Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT não encaminhou ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio dos Ofícios nºs 21/2020/3ª SECEX e 43/2022/3ª SECEX, caracterizando a irregularidade classificada como **MB01, itens 6.1 e 6.2.**

112. Por fim, a **Prestação de Contas Anuais não foram** encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, conforme pode confirmar no quadro abaixo extraído do Sistema APLIC, caracterizando a irregularidade classificada como **MC02.**

2.1.8.1. Da irregularidade MB01

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
<p>6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p> <p>6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 21/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO</p> <p>6.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 43/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE</p>

113. Tratam-se de informações solicitadas sobre a existência ou não no Município de Salto do Céu/MT, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho (Ofício nº 21/2022/3ª SECEX, de 15/03/2022) e se as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2021 ficaram ou não à disposição dos contribuintes na prefeitura e por qual período (Ofício nº 43/2022/3ª SECEX, de 16/03/2022). O prazo para resposta para ambos os Ofícios se findou em 08/04/2022.



114. Acerca dos apontamentos 6.1 e 6.2, o defendente informou que (Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 21 a 23):

Nobre Conselheiro, infelizmente o apontamento e tela decorreu única e tão somente de falha administrativa no momento de controlar as respostas dos ofícios de solicitações de informações remetidos por esta Corte de Contas, não havendo qualquer ato de má fé por parte desta gestão em sonegar informações a esta Corte de Contas.

(...)

Muito embora, a Prefeitura não tenha encaminhado a resposta ao ofício em comento, conforme transcrito, vê-se que à Câmara de Vereadores, em resposta à solicitação semelhante, indicou que as Contas estavam a disposição da população, tal qual disciplinam os dispositivos legais que permeiam a matéria.

Assim sendo, o fato da Câmara Municipal informar sobre a disponibilidade das Contas de Governo, demonstra claramente que não havia informação a ser sonegada, uma vez que a obrigação foi fiel e tempestivamente cumprida.

Aproveitamos para externar o nosso mais profundo respeito e admiração por toda equipe que integra esta Corte de Contas, haja vista, que exercem com muito brilhantismo e competência a missão constitucional de fiscalizar as contas públicas, e, portanto, colocamo-nos, sempre a inteira disposição para responder e apresentar toda e qualquer informações que forem solicitadas por esta Corte.

115. Em análise de defesa, a 3ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade MB01, itens 6.1 e 6.2, asseverando que a própria defesa reconhece que não houve o envio da resposta.

116. Não foram apresentados esclarecimentos adicionais em sede de alegações finais.

117. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade MB01, itens 6.1 e 6.2.

118. O texto constitucional (Constituição Estadual) é claro ao prever o dever do administrador público de enviar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas. Vejamos:



**Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.
(Grifo nosso)**

119. Além disso, o RITCE/MT também possui o mesmo entendimento:

Art. 142 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, às equipes técnicas de fiscalização.

§ 1º Em caso de obstrução ao livre exercício, sonegação ou omissão do gestor, o Relator assinará prazo para que a autoridade administrativa competente apresente os documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade máxima do órgão ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, conforme o caso, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência mencionada no parágrafo anterior, o Relator poderá determinar apuração de responsabilidade para aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno, inclusive com possibilidade da adoção de medida cautelar.

(Grifo nosso)

120. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que as solicitações de informações deste TCE-MT, por meio dos Ofícios Circulares nºs 21/2022/3ª SECEX e 43/2022/3ª SECEX, não foram atendidas pelo Prefeito Municipal diante da sua omissão de resposta e de atendimento aos pedidos de informações de dados relevante da Administração Municipal. Os argumentos de que as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas estavam de fácil acesso no Sistema Aplic e que foram respondidas de forma indireta pelo Presidente da Câmara Municipal não devem prosperar, haja vista a presença de grave ofensa à legalidade que deve ser cumprida conforme previsão na Constituição Estadual e no RITCE/MT.

121. Assim, restou-se caracterizado a sonegação de informações, devendo ser mantida a irregularidade MB01, achados 6.1 e 6.2, recomendando ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que atenda a todas as soli-



citações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.

122. Embora detectada a irregularidade de sigla MB01, o Ministério Público de Contas, pelo conjunto da questão em análise, entende que a presente irregularidade não possui força suficiente para direcionar o julgamento contrário da Conta de Governo.

2.1.8.2. Da irregularidade MC02

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

123. De acordo com a Equipe Técnica, o prazo para envio das Contas de Governo de 2021, após prorrogação, foi 18/04/2021. A Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT encaminhou as Contas de Governo em 20/02/2021, ou seja, 02 (dois) dias após expirado o prazo prorrogado para envio.

124. Observa-se que o envio das cargas mensais também foi descumprido pelo Gestor. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de Contas de Governo.

126. Oportunizado o contraditório e ampla defesa, o gestor argumentou que¹⁷:

Excelência, no que tange ao apontamento em tela, ponderamos que a falha ficou restrita apenas no momento da geração e envio das informações à esta Corte de Contas via Sistema Aplic, uma vez que o Balanço anual das Contas de Governo foi elaborado dentro do prazo legal, informação esta cancelada pela própria Auditora, que no item

¹⁷ Doc. Digital nº 144747/2022, páginas 24 a 25.



8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE, mais precisamente no item 2, onde a Câmara de Vereadores, através da resposta ao ofício 64/2022, informa que as referidas contas já estavam a disposição da população a partir de 14 de Fevereiro de 2022.

Por outro giro, importante considerarmos que as contas foram remetidas a esta Corte de Contas no dia 20/04/2022, ou seja, apenas dois dias após o encerramento do prazo prorrogado por esta corte, que se encerrou no dia 18/04/2022 e, portanto, ficando o atraso restrito a apenas dois dias.

127. Encaminhado os autos para análise de defesa, a 3º SECEX conclui pela manutenção da irregularidade MC02 diante do reconhecimento do próprio gestor¹⁸.

128. Em sede de alegações finais (Doc. Digital nº 163155/2022), o responsável ratificou na íntegra toda argumentação e documentação acostada na defesa inicial.

129. A legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia o Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

130. Destaca-se, que o TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 18/04/2021, o prazo para que os municípios prestassem as Contas Anuais do Exercício de 2021 e, mesmo com o prazo adicional dado, o gestor não o cumpriu, conforme tabela abaixo:

18 Doc. Digital nº 155657/2022, páginas 34 a 36.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU :: CNPJ: 15024011000189 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditor

A Prestação de contas

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimen

**** Resolução Normativa Nº 31/2014** Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Pror...	Prazo Individ...	Data do 1º E...	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejam...	15/01/2021		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		19/03/2021	09/04/2021	NO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		29/03/2021	14/02/2022	NO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		14/04/2021	16/02/2022	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2021		30/04/2021	16/02/2022	NO PRAZO
	Abril	31/05/2021		25/05/2021	17/02/2022	NO PRAZO
	Maio	30/06/2021		24/06/2021	17/02/2022	NO PRAZO
	Junho	02/08/2021		30/07/2021	18/02/2022	NO PRAZO
	Julho	31/08/2021		27/08/2021	18/02/2022	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		29/09/2021	21/02/2022	NO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		29/10/2021	22/02/2022	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		26/11/2021	22/02/2022	NO PRAZO
	Novembro	03/01/2022		05/01/2022	23/02/2022	FORADO PRAZO
	Dezembro	02/03/2022		28/02/2022	08/03/2022	NO PRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022		20/04/2022	20/04/2022	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - ...	18/01/2021		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - ...	07/02/2022		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO

Fonte: Sistema Control-P, Doc. Digital nº 155657/2022, página 35.

131. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MC02, com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

132. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a Equipe de Auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3149/2021, que julgou as contas do exercício de 2020, foi deliberado na sessão do dia 04/11/2021, publicado no DOC de 01/12/2021.

133. A 3ª Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio. Portanto, não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2020.

134. Diante desse quadro, a Equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 (Processo nº 88595/2019, Parecer Prévio nº 26/2020) e concluiu que o Gestor não atendeu a recomendação *“atente-se à correta classificação do crédito adicional a ser aberto quando da edição de decretos mediante autorização legislativa”*.

135. No entanto, para a referida recomendação descumprida em que teve as irregularidades classificadas como **FB02** e **FB03**, houve as recomendações de providências à gestão indicada pelo Ministério Público de Contas.

136. Ademais, **foram verificadas a instauração de outros processos de investigação** para o Município em destaque, no período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, aba “Informações do Fiscalizado”¹⁹:

¹⁹ Disponível em: <<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info>>. Acesso em: 25/07/2022.



Período:

De*: Até*:

Assunto:

▼

7 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
511536/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
506109/2021	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
494895/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
489905/2021	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
412643/2021	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
247570/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
247235/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

137. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, a Administração Pública Brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

138. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.



139. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

140. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Salto do Céu/MT não houve o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021²⁰.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

141. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foi manifestado pelo afastamento da irregularidade DB99, bem como pela manutenção das irregularidades classificadas como AB99, CB07, FB02, FB03, MB01, itens 6.1 e 6.2 e MC02, e aplicada a excludente de culpabilidade quanto à não aplicação do percentual mínimo de 25% na área de educação.

142. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios, pois, conforme se ressaí dos autos, houve respeito aos ditames constitucionais e legais a respeito da gestão fiscal e orçamentária.

143. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

20 Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=&restringeBusca=d&palavraChave=SALTO+DO+C%C3%89U&numeroNorma=&anoNorma=2021&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=>> Acesso: 22/07/2022.



144. No tocante ao planejamento, verifica-se que o Município de Salto do Céu/MT se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

145. Por fim, mister destacar o descumprimento do percentual mínimo de 70% na aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da Educação Básica, em afronta à nova determinação constitucional. Em que pese a irregularidade, este *Parquet* de Contas entende que deve ser analisado todo o cotejo dos autos, razão pela qual julga ser suficiente a expedição de recomendação.

146. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Salto do Céu/M**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4. CONCLUSÃO

147. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, **sob a administração do Ordenador de Despesa, Sr. Mauto Teixeira Espíndola, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021;**



b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **AB99**, **CB07**, **FB02**, **FB03**, **MB01**, achados **6.1** e **6.2** e **MC02** e pelo **saneamento** da irregularidade classificada como **DB99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Salto do Céu/MT que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) no que tange às despesas mínimas com educação, nos termos da EC 119/2022, efetue a aplicação da diferença até o encerramento do exercício financeiro de 2023, no caso o percentual de 3,16 % aplicado a menor;

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais sem a correta observância de preceitos normativos básicos do Direito Financeiro, destacando em especial a observação da correta finalidade de cada espécie de crédito adicional que for aberto;

c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.5) cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

c.6) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

c.7) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT;



d) em consonância com a Equipe de Auditoria, recomenda-se que:

d.1) juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;

d.2) as Demonstrações Contábeis Consolidadas sejam publicadas em imprensa oficial e divulgadas no Portal Transparência atendendo assim aos princípios da publicidade, da ampla divulgação e da transparência pública. Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022;

d.3) determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pelo MCASP quanto a apresentação de notas explicativas. Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022;

d.4) determine à Contadoria Municipal para que o Balanço Patrimonial seja elaborado e apresentado contendo o quadro principal e os quadros auxiliares exigidos pelo MCASP e pela IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial). Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)²¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco conforme ato PGC n. 15/2022).

²¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.